

AO ILUSTRÍSSIMO(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA DE PRESIDENTE OLEGÁRIO/MG,

DISPENSA ELETÔNICA Nº 015/2025.

CONTEGO CONSULTORIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 35.898.517/0001-24, com sede na cidade de Curitiba/PR, na Rua Tibagi nº 576 Sala 1205 Centro, CEP: 80060-110, neste ato representada pelo seu administrador Ruan Diego Batista, brasileiro, solteiro, portador do RG nº 5541964 SPP-SC, e inscrito perante o CPF sob o nº 065.377.699-30, vem à presença de Vossa Excelência, interpor:

IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA

Em face à publicação do Dispensa Eletrônica 015/2025, cujo objeto é Aquisição de licença de software antivírus em atendimento à Secretaria Municipal de Administração.

I - DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cumpre registrar acerca da tempestividade da presente impugnação, pois com fulcro ao inciso I do art. 164 da Lei nº 14.133/21, o prazo para apresentação do presente instrumento é de 1 (um) dia útil antes da data de abertura do certame.

Portanto, resta cabível e tempestivo o presente instrumento.

II - DOS FATOS

Trata-se de processo licitatório instaurado pela Prefeitura Municipal de Presidente Olegário/MG, Dispensa Eletrônica, cujo objeto diz respeito a Aquisição de licença de software antivírus em atendimento à Secretaria Municipal de Administração.

Em síntese, em 14 de março de 2025, a dispensa foi publicada, e dada a devida publicidade através do portal da Transparência do município.

III- DOS FUNDAMENTOS

A) Do direcionamento de marca no processo de aquisição de software antivírus

O edital prevê expressamente a aquisição da solução Kaspersky Endpoint Security Cloud, limitando o certame exclusivamente para esta marca e modelo, sob a justificativa de ser usado “há mais de vinte anos, garantindo um histórico



consolidado de segurança e confiabilidade. Além disso, sua infraestrutura de gerenciamento em nuvem já está completamente configurada e otimizada, proporcionando eficiência operacional, proteção avançada contra ameaças cibernéticas e facilidade na administração centralizada dos dispositivos. A continuidade desse sistema evita custos adicionais com migração, treinamento e reconfiguração, garantindo a manutenção de um ambiente seguro e estável para as operações municipais. continuidade dos serviços já utilizados pelo município”.

No entanto, não há qualquer demonstração da vantajosidade dessa aquisição, conforme exige o Tribunal de Contas da União (TCU).

O princípio da competitividade, previsto no art. 5º da Lei 14.133/21 e no art. 37, veda a exigência de marca específica salvo situação excepcional devidamente justificada tecnicamente, o que não ocorre no presente caso.

O direcionamento do edital para uma marca específica sem justificativa técnica idônea configura infração aos princípios da competitividade e economicidade:

“A Administração deve demonstrar tecnicamente a necessidade de determinada marca ou modelo, evitando restringir a competitividade sem motivação suficiente” (Acórdão TCU n.º 2.138/2016 – Plenário).

A falta de uma justificativa técnica adequada compromete a transparência do processo e restringe a participação de outras marcas e modelos que poderiam atender igualmente às necessidades da Administração. Isso fere o princípio da economia, pois a Administração deve priorizar a opção mais vantajosa, levando em conta não apenas o menor preço, mas também a melhor relação custo-benefício. Dessa forma, é possível adquirir produtos com as mesmas especificações técnicas por um valor mais competitivo.

Além do mais, existem no mercado mais de 50 soluções disponíveis, incluindo grandes players, soluções menores e alternativas especializadas, dentre elas 18 softwares são certificados pela renomada Corporação AV Test GmbH, que é uma organização referência do segmento que avalia e classifica antivírus e softwares de segurança, de acordo com uma variedade de critérios extremos de avaliação e medição de qualidade no que tange a eficácia das soluções, conforme abaixo:



Produtor	Certificado	Proteção	Desempenho	Usabilidade
Acronis Nuvem Cyber Protect 24.7		6	6	6
Avast Segurança empresarial definitiva 24.4 e 24.6		6	5.5	6
Bitdefender . Segurança de endpoint (Ultra) 7.9		6	5.5	6
Bitdefender . Segurança de endpoint 7.9		6	6	6
CHECK POINT Segurança de endpoint 86.60		6	6	6
eset PROTECT Advanced 11.0 & 11.1		6	6	6
hp Segurança do Wolf Pro 11.1		6	5.5	5.5
kaspersky Segurança de endpoint 12.5		6	6	6
kaspersky Segurança para Pequenos Escritórios 21.17		6	6	6
QAX 奇安信 QI-ANXIN Tianqing 10.6		6	6	6
Microsoft Defender Antivírus (Enterprise) 4.18		5.5	6	6
eScan eScan Enterprise EDR 22.0		6	5.5	6
Qualys . Proteção de Endpoint 7.9		6	5.5	6
SEQRITE Segurança de endpoint 18.00		6	6	6
SOPHOS Interceptar X Avançado 2024.2		6	5.5	6

Fonte: [Test antivirus software for Windows 10 - August 2024](https://www.av-test.com/en/antivirus-software-for-windows-10-august-2024) | AV-TEST

Ou seja, além da marca Kaspersky delimitada pelo edital, existem diversas soluções que atendem em mesmo grau, ou até mesmo superior, de qualidade e segurança.



O contratante apenas se limitou em alegar que é a Solução utilizada há mais de 20 anos pelos servidores municipais, não garantindo nenhuma vantagem econômica com tal escolha.

Tais argumentos não são suficientes para justificar a exclusão de soluções concorrentes, especialmente considerando que existem diversos softwares antivírus no mercado que atendem aos mesmos requisitos de segurança cibernética, compatibilidade e proteção contra ameaças digitais.

Os Tribunais de Contas têm se manifestado reiteradamente no sentido de que a exigência de uma marca específica, sem devida fundamentação técnica robusta e sem possibilidade de apresentação de produtos equivalentes, constitui direcionamento indevido e viola os princípios licitatórios.

Veja, por exemplo:

Acórdão 1.214/2020 - TCU: "A exigência de produto de marca específica, sem a demonstração inequívoca da impossibilidade de atendimento por outras soluções, configura restrição indevida ao caráter competitivo do certame, contrariando o princípio da isonomia e a obrigatoriedade de seleção da proposta mais vantajosa para a Administração".

Acórdão 3.453/2019 - TCU: "O direcionamento para uma marca específica sem justificativa técnica robusta é irregular, pois restringe indevidamente a competição e impede a Administração de obter a melhor proposta".

A insistência na aquisição de um software específico impede que outras empresas concorram no certame, reduz a possibilidade de melhores condições de preço e pode levar ao desperdício de recursos públicos, contrariando o interesse público e a economicidade, além claro, de esbarrar na ilegalidade diante de tal conduta.

Portanto, resta evidente a violação aos princípios da Competitividade, Isonomia, Economicidade e da Justificativa Técnica, devendo o instrumento convocatório ser retificado, com intuito a preservar a ampla concorrência com produtos tão eficientes quanto, e conseqüentemente contratação da melhor oferta para a Administração Pública.

IV - DO PEDIDO

Diante do exposto, requer:

1) Provimento da presente impugnação, permitindo a participação de um maior número de concorrentes e garantindo a seleção da solução mais vantajosa para a Administração Pública.

Termos em que,





Pede deferimento.

Curitiba/PR, 18 de março de 2025.

CONTEGO CONSULTORIA LTDA

Ruan Diego Batista

Sócio Administrador

